



Decisão Monocrática 00715/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04528/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – NOTIFICAÇÃO 15 (QUINZE) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de Representação formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na forma do art. 99, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em desfavor da Sra. TATIANA LEÃO LEITE TOSTES, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Vila Velha, em virtude de supostas irregularidades na CONCORRÊNCIA Nº 13/2020 visando a Contratação de empresa de Engenharia para Construção da Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI Araças, em Vila Velha, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preço unitário

Conforme consta na petição inicial, a Representação foi dirigida ao Ministério Público Especial de Contas (Protocolos nºs 11854/2020-1 e 11453/2020-1), noticiando supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

jiv



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Em apertado resumo, verifico que, na peça inicial, o Representante elenca os seguintes indicativos de irregularidade: **1)** exigência indevida de apresentação de credencial na fase de abertura dos envelopes de habilitação, visto que aquela exigência fora cumprida na fase de recebimento das propostas comerciais; **2)** descumprimento do Decreto Municipal 77/2019 que obriga a adoção das minutas de editais e contratos padronizados pela PGM e SEMCONT; **3)** utilização de índices contábeis constantes do Anexo XI não justificados no processo, além do que tal exigência não consta no edital; **4)** parecer jurídico firmado 30 (trinta) dias após publicação do edital; **5)** irregularidades no balanço patrimonial da empresa vencedora do certame, além da inexistência de Capital Circulante Líquido

Ao final da petição, requer, além do recebimento da representação, o cancelamento do processo licitatório irregular, requerendo a intervenção do Ministério Público Especial de Contas “[...] objetivando que o Município de Vila Velha não sofra com uma contratação indevida [...]”.

Diante dos fatos alegados e dos requerimentos realizados, entendo que, à luz da competência deste Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e considerando a competência do relator para o exercício do juízo de admissibilidade da representação, nos termos do art. 94, §2º, c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, é medida de boa economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade a prévia notificação da agente abaixo identificada, a fim de que possa trazer aos autos as informações que entender pertinentes.

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **TATIANA LEÃO LEITE TOSTES** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-a de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

jiv



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

À **Secretaria Geral das Sessões** para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após, tais providências, retornem os autos ao gabinete do relator.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

jiv